

**ILMA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO
SUL.**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 46/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 3391/2019**

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
PROCOLO Nº 3391/19

14 AGO. 2019

ASS: Luana

SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI
EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.
30.186.817/0001-67, com sede na Avenida Itapark, 3572, Jardim
Itapark, Mauá/SP, CEP 09.350-000 , vem pela presente apresentar as
CONTRARRAZÕES do Recurso Administrativo interposto pela
empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTES & TURISMO LTDA**,
em face do resultado do pregão em referência, pelas razões de fato e
de direito a seguir alinhadas:

O município de Pilar do Sul, levou a efeito o
certame em referência, visando a escolha de **proposta mais**
vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A**
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
UNIVERSITÁRIOS PARA AS CIDADES DE SOROCABA/SP,
ITAPETININGA/SP E TATUÍ/SP SOB REGIME DE FRETAMENTO.

Acudiram ao certame nove (09) empresas do segmento, as quais foram credenciadas para concorrer a contratação pretendida, abrindo-se assim as respectivas propostas comerciais, em perfeita consonância com o ritual estabelecido pelo instrumento convocatório.

A ora Recorrente, **Viação Estevam**, foi classificada **na sétima posição no Lote 1** e **na quinta posição no Lote 2**, não sendo assim selecionada para participar da etapa de lance, conforme estabelece o item 8.6 do Edital.

Fato esse que causou grande indignação da ora Recorrente, injustificadamente, uma vez que o procedimento adotado esta em perfeita consonância com o Edital e com a Legislação pertinente.

Ora, trata-se de certame onde vence quem apresentar o melhor preço e atender as normas editalícias, ou seja, vence aquele que está mais preparado para sua execução, e possui uma gestão mais eficiente.

Enfim, decorridos os trâmites das ofertas de lances, foram analisadas a documentação das empresas que apresentaram os melhores preços, sendo três empresas inabilitadas, por cometerem lapsos insanáveis em sua documentação, muito bem analisadas e fundamentas peia ilustre Pregoeira e sua equipe de Apoio.

Assim, foi considerada habilitada a empresa SANTA FÉ, tanto para o Lote 1 como para o Lote 2, por ter apresentado o melhor preço e atendido a todos os requisitos habilitatórios.

Inconformada, a ora Recorrente além de tumultuar a sessão presencialmente, causada por sua indignação por não ter sido selecionada dentro do critério previsto pelo Edital, **óbvio, por não possuir preços competitivos**, manifestou a intenção de Recursos, totalmente infundada, alegando sua pretensão quanto aos documentos de habilitação da empresa Santa Fé Viagens e Turismo EIRELI EPP, "**sendo referente ao atestado de capacidade técnica apresentado por prensas Schuler S/A, demais atestados e ao balanço patrimonial da empresa**"

Preliminarmente, cabe invocar os termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, onde a fase recursal, na modalidade pregão, é una, isto vale dizer, que todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas em um único momento: **ao final da sessão de julgamento, quando conhecido o vencedor do certame.**

Ou seja, as razões de recurso devem estar vinculadas aos motivos da intenção recursal, senão vejamos a interpretação do renomado Joel Niebuhr:

*"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será*

feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Igual entendimento encontra-se na doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"No caso de as razões não coincidirem com a intenção recursal consignada no certame, o recurso deveria ser conhecido somente na parte em que há coincidências das razões, e não conhecida no restante, ou seja na parte inovadora do recurso. No entanto, sugere que o pregoeiro ainda se manifeste sobre a parte em que não conheceu do recurso, por não ser coincidente, de modo a contrapor a sua argumentação. (As Peculiaridades das fases Recursais do Pregão, em Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos - ILC 145, ano XIII, Curitiba: Zênite, mar. de 2006, p. 244).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos



durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão. (...). (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007).

Assim sendo, conforme determina a legislação e confirmado pela doutrina e jurisprudência, as alegações que excedem aos motivos externados na sessão, **não devem ser conhecidas**, sendo imprescindível a adequação entre a motivação e as razões recursais.

O Recurso Administrativo, versa por diversos argumentos, em nenhum deles relacionados a motivação de seu Recurso.

Assim não entendendo a ilustre Pregoeira, a seguir a ora Recorrida demonstrará que as referidas alegações, não trazem qualquer guarida fática ou jurídica capaz de alterar a acertada decisão que a julgou habilitada e vencedora do certame.

Na verdade o que se vê, e fica demonstrado pela própria peça recursal apresentada, que o Recorrente, se vale de qualquer argumento, de uma forma desesperadora, para se manter no contrato, uma vez que é a atual prestadora de serviços e com um preço muito acima do que o mercado pratica.

Em suma, alega resumidamente que:

a) O contrato atual deveria ser prorrogado e não deveria ser aberta nova licita;

b) Sobre a participação de empresas, que foram inabilitadas;

c) e, Sobre o atestado expedido pela Prefeitura de Pilar do Sul para a empresa Santa Fé.

Nota-se que nenhum dos argumentos trazidos a baila, tem relação com a motivação do Recurso feita na sessão, caracterizando o presente Recurso, **apenas para fins de tumultuar e protelar o certame**, talvez numa tentativa, mesmo que remota, para ver o contrato atual prorrogado.

Alega em seu Recurso, que o atual contrato, poderia ser prorrogado, ao invés de seu aberto novo processo licitatório.

Em que pese o inconformismo da ora Recorrente, esta decisão é de discricionariedade da Administração Pública, não cabendo a nenhum contratado intervir nessa decisão.

Senão vejamos o que diz o inciso II do artigo 57 da Lei 866/93 e suas posteriores alterações:

*"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;"* [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Em outras palavras, é possível a prorrogação da vigência do contrato, desde que possibilite à Administração obter preços e condições mais vantajosas.

Vale mencionar, que o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação no contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; **existência de interesse tanto por parte da administração** quanto pela sociedade contratada; e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação. (*Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.)

Sobre esse mesmo tema, cabe trazer algumas jurisprudências, que coadunam com a decisão tomada pela Administração Pública:

**PRORROGAÇÃO DE CONTRATO -
DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA**

O contratante com a Administração Pública não possui direito subjetivo à prorrogação de contrato. O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado entre a CAESB e determinada empresa de telefonia. Em apelação, a autora - a empresa que anteriormente realizava a prestação do serviço de telecomunicações - sustentou que teria direito à prorrogação do seu contrato, na medida em que apresentou proposta mais vantajosa, com preço inferior e velocidade superior à apresentada pela empresa contratada.

O Relator observou que a Lei de Licitações, excepcionalmente, possibilita a prorrogação de contratos administrativos com vistas à obtenção de preços e condições mais proveitosos, de acordo com o juízo de discricionariedade da Administração Pública. Portanto, não se trata de direito subjetivo do contratante, mas sim de faculdade do Poder Público. Além disso, também verificou que o contrato atual é mais vantajoso economicamente do que o contrato anteriormente realizado com a apelante e que a sua proposta não pode ser levada em consideração, por ter sido apresentada após a divulgação dos valores e das condições ofertadas pela empresa contratada, sem amparo em qualquer procedimento licitatório. Com base nesses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.

Acórdão n. 948937, 20140111989933APC, Relatora: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 8/6/2016, Publicado no DJe: 22/6/2016, p. 228/238.

**Discricionariedade Administrativa:
Prorrogação do Contrato**

PUBLICADO EM 3 DE OUTUBRO DE 2007

MS N. 24.785-DF

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA

Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração.

Segurança denegada.

Fonte: STF

Vale também, trazer matéria, extraída do site <https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/governo-nao-obrigado-renovar-contrato-empresa-energia>:

PODER DE ESCOLHA

Governo não é obrigado a renovar contrato com empresa de energia, diz Supremo

21 de novembro de 2017, 19h21

Por Felipe Luchete

Quando a administração pública faz concessões de serviços à iniciativa privada por determinado período, a prorrogação do contrato não é automática, pois deve ser avaliada de acordo com o interesse público. Assim entendeu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nesta terça-feira (21/11), ao rejeitar pedido da Cemig e manter válido leilão da hidrelétrica de Jaguara, na divisa entre São Paulo e Minas Gerais.

A hidrelétrica estava nas mãos da Cemig desde 1997. O contrato valia até 2013 e previa a possibilidade de renovação por mais 20 anos. Quando estava perto do fim, a então presidente, Dilma Rousseff (PT), editou norma — a Medida Provisória 579/2012 — mudando os critérios das concessões para tentar pressionar a queda dos preços de energia.

A empresa acabou perdendo Jaguará e outras usinas, mas tentava retomar o direito de gerir os empreendimentos. Em recurso ao STF, alegou que a prorrogação contratual era direito líquido e certo, pois o contrato de 20 anos atrás só havia estipulado regras objetivas, como cumprimento das obrigações e prova do pagamento de encargos fiscais.

Embora a hidrelétrica questionada tenha sido leiloada em setembro — venceu a francesa Engie Brasil —, o ministro Dias Toffoli concluiu que ainda havia interesse da autora no caso. Para o relator, porém, seguir o argumento da companhia seria ignorar o poder da administração pública de escolher se deveria esticar ou não o contrato.

"Tenho, ao contrário, que a discricionariedade à prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo, e assim está, inclusive, previsto nas sucessivas legislações", escreveu Toffoli. **"Prorrogação é instrumento autorizado pela lei, nunca imposto"**, concluiu. Ele afirmou que, quando a Constituição exige licitação para garantir isonomia, "encontra-se pressuposta a igualdade de oportunidades, e portanto, a ocorrência periódica de certames".

Por isso, é natural que a contratação tenha prazo predefinido, "cabendo à administração avaliar, ao final do termo e sempre de acordo com os parâmetros legais de atendimento ao interesse público que lhe foram traçados (e em especial a 'promoção do desenvolvimento nacional sustentável'), o interesse e a possibilidade de renovação".

Como fartamente demonstrado, cabe a Administração Pública decidir pela prorrogação ou não de qualquer contrato.

Tão acertada foi a decisão tomada pela Administração, que economizará no período de 12 (doze) Meses, a importante quantia de **R\$ 346.616,00 (Trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais)**, que poderá usar esses recursos em outras áreas de necessidade da população.

Segue um comparativo dos preços praticados atualmente pela empresa Viação Estevam:

Lote 1

1	200	Sorocaba	854,55	170.910,00
2	200	Sorocaba	854,55	170.910,00
3	200	Sorocaba	884,02	176.804,00
4	200	Itapetininga	854,55	170.910,00
5	200	Tatuí	941,93	188.386,00
Total				877.920,00

Obs: Valores em negrito simulados, pois a mesma não atende essas linhas, considerado o menor preço.

Valor do Certame: **R\$ 633.600,00**

Lote 2

1	200	Sorocaba	701,61	140.322,00
2	200	Sorocaba	630,04	126.008,00
3	200	Sorocaba	701,61	140.322,00
4	200	Sorocaba	701,61	140.322,00
5	200	Sorocaba	701,61	140.322,00
Total				687.296,00

Obs: Valores em negrito simulados, pois a mesma não atende essas linhas, considerado o menor preço.

Valor do Certame: **R\$ 494.550,00**

Os valores por si só demonstram a acertada decisão tomada em abrir um novo processo licitatório, gerando uma grande economia ao município.

Outro ponto que alega, sem fazer qualquer prova, o fato de algumas empresas terem sido inabilitadas no certame.

Quanto a essa questão, o único ponto que podemos concluir, é pela exemplar condução e análise dos documentos apresentados por essas empresas, pela Pregoeira e sua equipe, ao qual seguiu as exigências previstas no Edital.

Há de se lembrar, que com a Inabilitação dessas empresas, a ora Recorrente **foi beneficiada**, classificando-se assim para a etapa de lances para o Lote II, **porém recusou-se em melhorar o seu preço**, o que mais uma vez demonstra a sua má fé, querendo a todo custo, tumultuar o processo, querendo impor o seu preço ao município.

O terceiro ponto que alega, que entende que o Atestado apresentado pela empresa Santa Fé emitido pela Prefeitura de Pilar do Sul é irregular, trazendo meras suposições, sem qualquer fundamento.

Primeiramente cabe esclarecer que a empresa possui regularmente a Concessão da Exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano do município de Pilar do Sul, através de certame licitatório Concorrência Pública nº. 01/02.

Da mesma forma possui filial município de Pilar do Sul, na Rodovia José Waldemar Mazzer, 200, Bairro São Manoel, regularmente registrada na JUCESP sob NIRE 35.905.5773.798 em sessão de 09/10/2014, inscrita no CNPJ 30.186.817/0004-00, onde exerce suas atividades de serviços de transporte de passageiros, inclusive em sistema de fretamento, contínuo e eventual com ônibus rodoviários.

Sendo assim, o Atestado apresentado reflete exatamente as atividades desenvolvidas pela empresa no município.

Ademais, cumpre lembrar, que esse atestado foi apresentado apenas complementarmente, sendo que a análise da Pregoeira, **foi baseado no atestado apresentado, da empresa PRENSAS SCHULER S/A**, que por si só, comprovam a capacidade técnica exigida no certame, assim como o Atestado apresentado da Prefeitura de Tapiraí, que supera e muito, a exigência mínima editalícia.

Tanto é que na motivação do Recurso, mencionou somente o Atestado da SCHULER, e agora nas razões sequer menciona a respeito.

Em sua peça Recursal, acerta em uma única coisa, que são os princípios basilares da Administração Pública, o qual foi seguido à risca pela mesma, cumprindo todos eles, a qual merece aplausos.

Fica claro a intenção da ora Recorrente, que esta estampado em seu pedido "**Abstenha-se de homologar essa licitação e determine a renovação do contrato em vigor**".

Isto posto, como fartamente demonstrado, não existe qualquer fundamento fático ou jurídico, que possa macular o presente certame licitatório, devendo ser considerado de pleno decreto, a total improcedência do recurso interposto pela empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA**

Termos em que,

Pede deferimento.

Pilar do Sul/SP, 14 de Agosto de 2019.



SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI EPP

Ricardo Antonio dos Santos

RG 23.611.516